

DECRETO Nº 072/2023

1

DEFINE OS CRITÉRIOS TÉCNICOS DE MÉRITO E DESEMPENHO PARA PROVIMENTO DO CARGO/FUNÇÃO DE GESTOR ESCOLAR DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI/PA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que a gestão democrática do ensino público é princípio constitucional basilar da educação previsto no art. 206, inciso VI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.394/96, estabelece as diretrizes e bases na educação nacional;

CONSIDERANDO que a Meta 19 da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE indica que os Poderes Públicos devem assegurar a efetivação da “gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto”;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o novo Fundeb, estabelece, no art. 14, § 1º, inciso I, como condicionalidade para repasse da complementação da União, o “provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho”;

CONSIDERANDO a Resolução MEC/SEB nº 1, da Comissão Interministerial de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, que aprova as metodologias de aferição das condicionalidades de melhoria de gestão para fins de distribuição da Complementação VAAR, às redes públicas de ensino, para vigência no exercício de 2023; e,

CONSIDERANDO a necessidade de definir os critérios técnicos de mérito e desempenho para nomeação do gestor escolar como forma de promover uma gestão escolar competente nas instituições da rede municipal de ensino; e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 5.249, de 11 de outubro de 2023, que revoga a Lei Municipal nº 5.175 de 30 de novembro de 2021 [regulamenta o processo de eleição direta nas escolas municipais de Igarapé-Miri/PA e dá outras providências], e, institui os critérios técnicos de mérito e de desempenho para investidura na função de Diretor e Vice-Diretor das unidades escolares da rede municipal de ensino do município de Igarapé-Miri, no estado do Pará e dá outras providências.

DECRETA:

Art. 1º - A designação de gestores para as unidades escolares da rede municipal de ensino é de competência do Poder Executivo Municipal, mediante ato normativo próprio, constituindo-se em função de confiança de livre designação e destituição pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, obedecidas às condições e critérios determinados por este decreto.

Art. 2º - Ficam estabelecidos, nos termos deste Decreto, critérios de mérito e desempenho informadores da escolha, pelo Prefeito Municipal, das pessoas que serão designadas em função de confiança e nomeadas em cargo em comissão de Diretor e Vice-diretor das escolas públicas da Rede Municipal de Ensino, visando atender ao disposto no art. 14, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.113/2020, que “Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.”

Art. 3º - O Prefeito Municipal designará para função de confiança e nomeará em cargo em comissão de Diretor e Vice-Diretor de Escola, pessoa previamente certificada pela Secretaria Municipal de Educação e componente de lista específica formada para essa finalidade.

Parágrafo Único. A certificação de que trata o caput terá validade de 03 (três) anos e ocorrerá após procedimento de avaliação satisfatória de mérito e desempenho operacionalizado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º - O processo de seleção dos candidatos a dirigentes escolares da Rede Municipal de Ensino terá por objetivo a aferição dos seguintes critérios:

- I - Técnicos de mérito com avaliação de Títulos;
- II - Plano de Trabalho Administrativo e Pedagógico;
- III - Avaliação de desempenho.

Art. 5º - A aferição de competência dos critérios técnicos de mérito se dará mediante prova escrita

com avaliação de títulos e aprovação do Plano de Trabalho Administrativo e Pedagógico.

Art. 6º - A prova escrita deverá conter:

- a) 10 (dez) questões de língua portuguesa (0,2 cada = total 2,0 pontos);
- b) 10 (dez) questões de matemática (0,2 cada = total 2,0 pontos);
- c) 05 (cinco) questões de atualidades (0,2 cada = total 1,0 ponto);
- d) 15 (quinze) questões relacionadas à Gestão Escolar (0,2 cada = total 3,0 pontos);
- e) Dissertação relacionada à Gestão Democrática (2,0 pontos).

Parágrafo único. Será considerado apto para avaliação dos títulos os candidatos que aferirem nota, no mínimo 6,0 (seis) pontos.

Art. 7º - O candidato aprovado na forma do artigo anterior deverá encaminhar a comprovação de títulos juntamente com o Plano de Trabalho Administrativo e Pedagógico para comissão específica para esse fim.

§ 1º - O Plano de Trabalho Administrativo e Pedagógico deverá constar metas e ações a serem executadas nas dimensões: Administrativa, Financeira e Pedagógica da Escola, conforme orientações da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - A nomeação da comissão específica para este fim será designada por ato do Secretário Municipal de Educação.

§ 3º - Não havendo candidatos aprovados, a nomeação de Diretor ficará a critério do Poder Executivo, desde que atendidas as condições previstas no art. 10.

Art. 8º - A avaliação de títulos será da seguinte forma:

I - Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de doutorado na área educacional. Também será aceito certificado/declaração de conclusão de curso de doutorado, desde que acompanhado de histórico escolar - 2,0 pontos;

II - Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de mestrado na área educacional. Também será aceito certificado/declaração de conclusão de curso de mestrado, desde que acompanhado de histórico escolar - 1,5 pontos;

III - Certificado de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização lato sensu na área educacional, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, reconhecido pelo Ministério da Educação. Também será aceita a declaração de conclusão de pós-graduação em nível de especialização na área educacional, desde que acompanhada de histórico escolar – 1,0 ponto.

IV - Certificado de cursos de atualização e aperfeiçoamento na área de gestão/administração escolar

4

que, somados, perfaçam a carga horária mínima de 250 (duzentos e cinquenta) horas 0,5 ponto;

§ 1º - Os cursos de que trata a inciso IV do caput devem ter sido concluídos dentro dos últimos 5 (cinco) anos anteriores à apresentação da documentação.

§ 2º - Não haverá limite para apresentação dos títulos, podendo o candidato apresentar quantos diplomas/certificados possuir.

Art. 9º - Após análise dos títulos e do Plano de Trabalho Administrativo e Pedagógico pela Comissão, os candidatos classificados estarão aptos para avaliação de desempenho, que será realizada conforme previsão contida no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Igarapé-Miri – PA.

Art. 10 - Para participar do processo de seleção, o pretendente ao cargo deve atender às seguintes condições cumulativamente:

I – ser ocupante de cargo efetivo do magistério público municipal, conforme disposto no art. 4º da Lei Municipal nº 5.249, de 11 de outubro de 2023, e trabalhe no segmento da educação infantil, fundamental [anos iniciais e/ou finais];

II - possuir curso Licenciatura Plena em Pedagogia ou Licenciatura Plena em áreas específicas do currículo escolar, acrescido de Pós-Graduação em Gestão/Administração Escolar; devidamente comprovada através de diploma reconhecido pelo MEC;

III - ter condições de assumir período integral na unidade escolar;

IV - ter, no mínimo 90 (noventa) dias ininterruptos de exercício no estabelecimento de ensino que pretende dirigir até a data do registro da inscrição no processo seletivo interno;

V - não ter sofrido qualquer penalidade administrativa na condição de servidor municipal, nos últimos 05 (cinco) anos.

VI - comprovar residência no município nos últimos 2 (dois) anos;

Parágrafo único. Fica vedada a inscrição como candidato o profissional que, na data da inscrição, estiver em licença sem vencimentos, licença-prêmio, licença para tratamento de saúde por período superior a 2 (dois) meses, respondendo sindicância, processo administrativo disciplinar; ou à disposição de órgão em atividade estranha à educação.

Art. 11 - Nenhum candidato poderá concorrer, simultaneamente, em mais de um estabelecimento de ensino.

Art. 12 - Ocorrendo empate, será escolhido, em ordem de prioridade, o candidato que tiver:

a) Curso de Pedagogia com Habilitação específica em Administração Escolar;

5 b) Curso de Pedagogia com duas habilitações;

c) Curso de pedagogia;

d) Mais de um curso superior;

e) Maior habilitação;

f) Curso de Especialização;

g) Maior tempo de serviço no Estabelecimento de Ensino;

h) Maior tempo de serviço como servidor do município.

Art. 13 - A cada 2 (dois) anos, ou a qualquer tempo, conforme a necessidade a Secretaria Municipal de Educação publicará edital de abertura dispondo sobre os prazos e procedimentos para a inscrição dos interessados em obter a certificação de que trata o art. 3º desde Decreto.

§ 1º - O edital de abertura será publicado integralmente no painel de publicações oficiais da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Todos os interessados que, nos termos do edital, comprovarem os requisitos especificados no art. 3º, incisos I e/ou II, III, IV, V e VI, serão certificados pela Administração.

Art. 14 - Constarão do edital de abertura, referido no art. 4º, no mínimo, as seguintes informações:

I – identificação da Secretaria responsável;

II – documentação a ser apresentada no ato de inscrição;

III – relação dos títulos a serem apresentados para a certificação;

IV – local e horário da realização da prova objetiva;

IV – local e horário da apresentação da documentação;

V – local e forma da divulgação do resultado preliminar e final da análise da documentação, bem como os recursos cabíveis e os prazos respectivos, tanto para interposição como para julgamento.

§ 1º - A indicação de que trata o caput deve ocorrer, necessariamente, dentre os certificados nos termos do art. 3º deste Decreto e componentes de lista específica nele referida, e não vincula a decisão do Administrador.

§ 2º - Os integrantes da Equipes Diretivas deverão comprovar no período de cada 2 anos a frequência em curso de gestão escolar de pelo menos 40 horas.

Art. 15 – Será realizada consulta pública, que consiste na participação da comunidade escolar, a fim de receber contribuições sobre as preferências da comunidade a cerca dos candidatos a função de Gestor e Vice-gestor Escolar, quando houver ao menos 2 (dois) integrantes do Banco de Gestores Escolares que manifestaram interesse em assumir a direção de uma mesma unidade escolar.

6

Parágrafo único. Para realização de consulta pública deverá ser aprovado por regulamento específico, definindo todas as demais condições para sua realização.

Art. 16 - A destituição do gestor de Unidade Escolar será processada na forma do Regime Jurídico dos servidores públicos do Município.

§ 1º - Constatado pelas avaliações que o gestor não preenche as condições do eficiente exercício de suas funções, ou comete atos inadequados no seu exercício ou deixa de atender as exigências estabelecidas em lei ou normas específicas, será destituído por ato devidamente fundamentado.

§2º - A destituição do gestor somente ocorrerá após processo administrativo, assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa, em face da ocorrência de fatos previstos no artigo anterior, fatos que constituam ilícito penal, falta de idoneidade moral, de disciplina, de assiduidade, de dedicação ao serviço ou de deficiência ou infração funcional, bem como ao Regime Jurídico dos servidores públicos do Município.

§3º - Ficando vaga a função de direção pelo afastamento compulsório, o Chefe do Poder Executivo nomeará profissional para exercer a gestão até completar o mandato ou até realização de novo processo de escolha.

Art. 17 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI, PA, aos 11 de outubro de 2023.

Roberto Pina Oliveira
Prefeito Municipal